Lex Humana, v. 18, n. 3, 2026, ISSN 2175-0947
Universidade Catolica de Petropolis

RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLETIVAS: A DUE DILIGENCE E O COMPLIANCE ENQUANTO MECANISMOS DE PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DE RISCOS

CRIMINAL LIABILITY OF LEGAL PERSONS: DUE DILIGENCE AND COMPLIANCE AS A RISK PREVENTION AND MITIGATION

Joaquim Ramalho
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Fernando Pessoa, Portugal
Investigador no JusGov - Centro de Investigação em Justiça e Governação da Escola de Direito da Universidade do Minho, Portugal
ramalho@ufp.edu.pt

Recebido: 15 Abr 2026
Aceito: 05 Jun 2026
Publicado: 15 Jun 2026
Autor para correspondencia:
ramalho@ufp.edu.pt

Resumo

A responsabilidade penal das pessoas coletivas tem vindo a acentuar a relevância dos mecanismos internos de prevenção e controlo, impondo às organizações a adoção de estruturas eficazes de gestão do riscos. Neste contexto, o presente estudo analisa, de forma sistemática e aprofundada, a relação entre o compliance e a due diligence enquanto instrumentos essenciais na prevenção e mitigação de riscos legais associados à atuação organizacional, em especial no que respeita à intervenção de terceiros. Partindo de uma revisão conceptual, examina-se a evolução do compliance como mecanismo de conformidade normativa, bem como o desenvolvimento da due diligence enquanto procedimento estruturado de identificação, avaliação e mitigação de riscos. Como síntese conclusiva, constata-se que a adoção e a implementação efetiva de programas de compliance e de procedimentos de due diligence adequados ao perfil de risco da empresa podem assumir uma relevância decisiva na aferição da culpa das pessoas coletivas, podendo, em determinadas circunstâncias, constituir fundamento para a sua exclusão.

Palavras-chave: Pessoas Coletivas; Due Diligence; Compliance Criminal; Prevenção de Crimes.

Abstract

The criminal liability of legal persons has increasingly highlighted the importance

of internal prevention and control mechanisms, requiring organizations to adopt effective legal risk management. In this context, this study systematically and thoroughly analyzes the relationship between compliance and due diligence as essential instruments in preventing and mitigating legal risks associated with organizational activity, particularly regarding the involvement of third parties. Starting with a conceptual review, it examines the evolution of compliance as a mechanism for regulatory conformity, as well as the development of due diligence as a structured procedure for identifying, assessing, and mitigating risks. It concludes that the effective adoption and implementation of compliance programs and due diligence procedures tailored to the company's risk profile can be decisive in assessing the culpability of the legal persons and may, in certain circumstances, constitute grounds for its exclusion.

Keywords: Legal Persons; Due Diligence; Criminal Compliance; Crime Prevention.

1. INTRODUÇÃO

Num contexto empresarial marcado por uma crescente densificação normativa, pela natureza transfronteiriça das atividades económicas e por um elevado grau de indagação público e institucional, as organizações encontram-se sujeitas a exigências cada vez mais rigorosas em matéria de conformidade legal, ética e regulatória.

Perante este enquadramento, as práticas de *compliance* e de *due diligence*, enquanto manifestações dos deveres de cumprimento normativo e de diligência devida, respetivamente, quando atuam de forma concomitante, assumem um papel estruturante na governança corporativa moderna e prevenção da prática de ilícitos e subsequente responsabilidade penal das pessoas coletivas.

O *compliance*, o qual pode ser entendido como um sistema preventivo de controlo e gestão de riscos, visa não apenas assegurar o cumprimento rigoroso das normas jurídicas aplicáveis à atividade empresarial, mas também promover uma cultura organizacional assente na integridade e na responsabilidade, mediante a internalização efetiva de padrões de boas práticas, contribuindo para uma deteção precoce de possíveis irregularidades e para a dissuasão da prática de ilícitos penais.

A *due diligence*, enquanto dever de diligência prévia, consubstancia um instrumento técnico-jurídico de caráter igualmente preventivo, orientado para a análise sistemática de informação relevante sobre a situação jurídico-financeira e reputacional de uma entidade, com vista à identificação e mitigação de possíveis contingências legais nefastas. Nesse sentido, permite cartografar, de uma forma rigorosa, potenciais áreas de exposição a ilícitos, assumindo especial relevância em operações entre sociedades, bem como nas relações com terceiros, ao possibilitar a antecipação de adoção de medidas corretivas e a tomada de decisões juridicamente informadas e seguras no âmbito da atividade empresarial.

A relação entre o *compliance* e a *due diligence* não se esgota, porém, numa mera lógica de complementaridade funcional, tratando-se antes de uma relação de interdependência estrutural, na medida em que a *due diligence* constitui um dos pilares fundamentais dos sistemas de *compliance*, fornecendo a base analítica indispensável à definição e implementação de políticas internas de prevenção de ilícitos criminais, uma vez que a inexistência ou a inadequação destes procedimentos podem revelar uma falha relevante dos deveres de vigilância, suscetível de fundamentar a imputação da responsabilidade penal da pessoa coletiva. Deste modo, a eficácia global dos mecanismos de prevenção e controlo depende, em larga medida, da integração coerente e sistemática dos programas de *compliance* e de *due diligence*, enquanto instrumentos essenciais para a demonstração da diligência exigível à cul-

tura de legalidade interna.

Neste enquadramento, em Portugal, face ao progressivo reforço dos mecanismos de imputação penal às pessoas coletivas, designadas noutros ordenamentos jurídicos de "pessoas jurídicas", a presente investigação assume como principal *vexata quaestio* a análise da articulação entre a *due diligence* e o *compliance*, procurando identificar de que modo estes instrumentos, de forma interdependente, contribuem para a prevenção de ilícitos, bem como para a eventual exclusão, da responsabilidade penal das pessoas coletivas.

2. A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLETIVAS

As pessoas em geral, sejam singulares ou coletivas, são dotadas de capacidade jurídica, sendo esta entendida como a aptidão genérica que as pessoas possuem para serem titulares de direitos e sujeitos a deveres, constituindo esta a medida abstrata da sua participação efetiva nas relações jurídicas.

No âmbito das pessoas coletivas, a capacidade jurídica configura-se como um atributo estrutural ligado à respetiva personalidade jurídica, sendo dela inseparável. Contudo, tal capacidade não se equipara à capacidade jurídica que é reconhecida às pessoas singulares, uma vez que as pessoas coletivas carecem de uma vontade natural própria, exercendo a sua capacidade mediante a atuação funcional e representativa dos seus respetivos órgãos.

A construção dogmática da figura da pessoa coletiva conheceu, ao longo da evolução histórica do pensamento jurídico, profundas alterações, variando em função das correntes doutrinárias dominantes em cada período histórico, bem como do grau de afirmação institucional e de autonomização dos entes coletivos face ao poder político estabelecido (Ramalho, 2019).

Partindo do postulado fundamental do Direito Penal, consubstanciado no princípio *nulla poena sine culpa*, a doutrina clássica, bem como o próprio legislador, manifestaram, durante largo período, uma posição de resistência à imputação de responsabilidade penal às pessoas coletivas, com base na conceção segundo a qual a culpabilidade se encontrava indissociavelmente ligada e circunscrita à atuação das pessoas singulares, únicas detentoras de vontade natural e de aptidão volitiva de ação.

O surgimento e a progressiva intensificação dos índices de prevalência de formas de criminalidade com características específicas, designadamente a crimina-

lidade económico-financeira, o crime de branqueamento de capitais, a criminalidade organizada e crime de financiamento do terrorismo, impuseram ao legislador a necessidade de uma reflexão aprofundada acerca da incriminação dos entes coletivos e da sua sujeição a um sistema sancionatório adequado à sua própria natureza. Deste modo, no ordenamento jurídico português, em particular após o ano de 2007, a controvérsia em torno deste constructo paradigmático passou a considerar-se doutrinalmente ultrapassada, na medida em que o legislador penal veio consagrar, expressamente, a responsabilidade penal das pessoas coletivas.

Com efeito, passou a reconhecer-se no texto normativo português que sobre os entes coletivos impendem deveres e obrigações juridicamente relevantes, cujo incumprimento, nos termos legalmente previstos, é suscetível de gerar responsabilidade penal própria.

A consagração da responsabilidade penal das pessoas coletivas no ordenamento jurídico português encontra também fundamento na norma constitucional, designadamente enquanto princípio estruturante de um Estado de Direito Democrático. Desde logo, tal opção legislativa harmoniza-se com os princípios da legalidade penal e da presunção de inocência, consagrados no artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa, na medida em que a imputação penal aos entes coletivos resulta de previsão legal expressa, clara e tipificada.

Aprofundando, seguidamente, o regime de imputação da responsabilidade penal das pessoas coletivas, importa, como ponto prévio, sublinhar que, nos termos do disposto no número 1 do artigo 11.º do Código Penal português, vigora, como regra geral, o princípio segundo o qual apenas as pessoas singulares são suscetíveis de incorrer em responsabilidade penal, ressalvadas as exceções previstas no número 2 do mesmo preceito e nos casos especialmente consagrados na lei.

Deste enquadramento normativo decorre que a responsabilidade penal assume, em termos gerais, um cariz estritamente pessoal, radicado no princípio da culpa e na imputação individual da conduta ilícita, pelo que, apenas a título excecional, mediante previsão legal expressa, se admite a responsabilidade penal das pessoas coletivas, a qual constitui uma derrogação ao modelo clássico de responsabilidade penal individual, ou seja, o ordenamento jurídico penal português prevê a responsabilidade penal das pessoas coletivas através de um catálogo de crimes plasmados no artigo 11.º do Código Penal português, designadamente no seu número 2.

Realçando a exceção à regra do artigo 11.º número 1, o qual estabelece que apenas nos casos especialmente previstos na lei, só as pessoas singulares são suscetíveis de responsabilidade criminal, de acordo com o texto do número 2, as pessoas

coletivas respondem criminalmente pela prática de crimes, desde que essas condutas ilícitas sejam praticadas em seu nome e por sua conta e no seu interesse direto ou indireto por pessoas que nelas ocupem posições de liderança, sob a autoridade destas, em virtude da violação dos deveres de vigilância e de controlo que lhes competem.

Nos termos do disposto do referido artigo, as pessoas coletivas respondem pelos crimes praticados pelos seus colaboradores apenas em circunstâncias legalmente delimitadas, nomeadamente, tal responsabilidade verifica-se quando os ilícitos tenham sido cometidos em nome ou por conta da pessoa coletiva e no seu interesse direto ou indireto e quando estes mesmos crimes resultem da violação dos deveres jurídicos de vigilância e controlo que incumbem, por imposição legal, àqueles que nela ocupam as posições de liderança.

O enfoque normativo desloca-se, assim, da ação diretamente ilícita para a omissão juridicamente censurável, consubstanciada na não adoção das medidas de controlo e supervisão legalmente exigíveis, que seriam adequadas a prevenir a prática do crime, tratando-se de uma omissão imprópria, fundamentada na violação de um dever jurídico específico de agir, cujo incumprimento permite a produção do resultado típico e justifica a imputação de responsabilidade penal à pessoa coletiva, à luz de uma lógica de culpa organizacional e de responsabilidade por debilidade na organização.

A imputação penal à pessoa coletiva exige a prática do facto por agente que detenha uma posição de liderança, consubstanciada no exercício de poderes de decisão, direção ou controlo, atuando no âmbito de funções para as quais tenha sido investido, expressa ou tacitamente, pela própria entidade. Apenas nessas circunstâncias o facto é juridicamente reconduzível à pessoa coletiva, porquanto tais agentes integram os seus órgãos ou dispõem, de facto, de competência para definir orientações estratégicas, tomar decisões relevantes e assegurar a supervisão da respetiva atividade, atuando em seu nome e interesse (Marques da Silva, 2023).

Nestes termos, a atuação de quem ocupa uma posição de liderança é juridicamente equiparada à própria atuação da pessoa coletiva, na medida em que se entende que essas pessoas corporizam a sua capacidade de agir. É precisamente neste contexto que se estabelece uma ligação direta com os mecanismos de cumprimento normativo e de diligência prévia, em que a exigência da sua implementação traduz-se na necessidade adotarem mecanismos internos adequadas à prevenção de ilícitos.

3. A DUE DILIGENCE E O COMPLIANCE

Em face da crescente centralidade assumida pelas pessoas coletivas no quadro do ordenamento jurídico-penal contemporâneo, a par do progressivo alargamento dos critérios normativos de imputação da respetiva responsabilidade penal, impõe-se uma reflexão dogmaticamente sustentada acerca do papel desempenhado pelos instrumentos de *compliance* e de *due diligence*, enquanto mecanismos de autorregulação interna orientados para a prevenção, deteção e contenção da criminalidade organizacional. Neste contexto, propõe-se no presente estudo indagar os efeitos jurídico-penais decorrentes da sua implementação efetiva e adequada, designadamente no plano da aferição da responsabilidade penal das pessoas coletivas, bem como na eventual relevância daqueles instrumentos para efeitos de atenuação ou exclusão.

Começando por analisar a *due diligence,* enquanto dever de diligência, pode ser definida como sendo uma avaliação preliminar realizada a terceiros com os quais a empresa pretende estabelecer relações jurídicas, com o objetivo de identificar e avaliar ativos e passivos e de mitigar contingências futuras, através de um processo de recolha, análise e validação de informação relevante sobre a contraparte.

Nas palavras de Alfar Rodrigues (2023), enquanto instrumento de técnico-jurídico, a *due diligence* integra a esfera da boa-fé contratual e dos deveres de vigilância e controlo exigíveis nas relações jurídicas modernas, enquanto valores essenciais da governança corporativa moderna. Trata-se, portanto, de um procedimento prévio, estruturado numa cartografia de riscos, orientado para a recolha e escrutínio de informações relevantes relativas à fiabilidade histórica, idoneidade e estrutura organizacional de terceiros, configurando-se como uma operação multifacetada e de elevada complexidade técnica que, enquanto instrumento essencial de gestão de riscos jurídicos, económicos e reputacionais.

Face ao exposto supra, percebe-se que a *due diligence* constitui, na contemporaneidade, um dos pilares mais relevantes da gestão integrada dos riscos empresariais e da boa governança corporativa, assumindo-se como um instrumento indispensável à tomada de decisões estratégicas informadas. A sua relevância transcende largamente o domínio ético-financeiro, projetando-se de forma transversal sobre a esfera jurídico-penal, refletindo a crescente exigência de responsabilidade e transparência, pelo que, tal evolução resulta, em grande medida, da intensificação dos deveres de vigilância e controlo que impendem sobre as pessoas coletivas, bem como do alargamento dos regimes de responsabilidade penal associado à sua atuação e às relações que estabelecem com terceiros (Flyvbjerg, 2013).

Porquanto, através dos mecanismos da *due diligence*, enquanto dever jurídico e padrão de atuação exigível, esta revela-se essencial não apenas para aferir a solidez económico-financeira de uma contraparte, mas igualmente para avaliar a sua integridade institucional, o grau de conformidade normativa e as potenciais contingências jurídicas suscetíveis de repercutir-se na esfera da entidade diligente.

Em março de 2021, o Parlamento Europeu aprovou a Resolução P9_TA (2021)0073, com recomendações à Comissão Europeia relativas à *due diligence*, sublinhando a insuficiência dos instrumentos existentes e defendendo a adoção de um quadro jurídico vinculativo a nível da União Europeia. De acordo com Pereira Dias (2022), esta resolução constituiu um marco político importante ao declarar a necessidade de integrar, de forma sistemática, a proteção, entre outros, dos direitos humanos, do ambiente e da boa governança no funcionamento das empresas.

Na sequência dessa iniciativa, em 23 de fevereiro de 2022, a Comissão Europeia apresentou a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade, que procede igualmente à alteração da Diretiva (UE) 2019/1937, a qual visava estabelecer um regime jurídico harmonizado que imponha às empresas determinadas obrigações de diligência devida ao longo das suas atividades e relações comerciais, os quais assumem predominantemente uma função preventiva, inserindo-se numa lógica de diligência devida e de cumprimento normativo, exigindo que as empresas integrem o *due diligence* nas suas políticas internas, identifiquem potenciais riscos e, consequentemente, adotem medidas adequadas de prevenção e mitigação.

Em paralelo com a *due diligence*, o *compliance* assume também uma relevância enorme na aferição de responsabilidade penal das pessoas coletivas. Para Luz dos Santos (2022), ambos devem operar lado a lado, ou seja, a junção entre eles oferece uma espécie de salvaguarda preventiva e defensiva, uma vez que é a investigação através da diligencia devida que assegura que não existem surpresas desagradáveis ao se tomar uma decisão, enquanto o *compliance* é o compromisso de agir em cumprimento do princípio da legalidade.

Como se entende do suprarreferido, no âmbito dos programas de *compliance*, a *due diligence* assume uma natureza eminentemente preventiva e estrategicamente defensiva. Através de uma verdadeira cartografia de riscos, que permite mapear, hierarquizar e avaliar a probabilidade e o impacto de potenciais fatores de risco, a *due diligence* opera como um mecanismo de salvaguarda da empresa face à celebração de negócios, parcerias ou transações ocasionais com entidades que apresentem um perfil de risco elevado (Flyvbjerg, 2013).

A sua realização adequada e proporcional não se limita à deteção de vul-

nerabilidades ou irregularidades formais, permite assegurar o efetivo cumprimento dos deveres de vigilância e controlo que impendem sobre a pessoa coletiva, já que tais deveres assumem particular relevo em domínios sensíveis como a prevenção do branqueamento de capitais, o combate à corrupção, a promoção da integridade e da transparência, bem como a observância das normas de governança societária e de ética empresarial.

A *due diligence* assume uma natureza marcadamente cautelar, configurando-se como um mecanismo técnico-jurídico de análise, diagnóstico e avaliação *ex ante*, destinado a fundamentar a adoção de decisões estratégicas de elevada relevância económica e institucional. Neste mesmo sentido, Alfar Rodrigues (2023), acrescenta que, não apenas promove uma tomada de decisão informada e juridicamente sustentada, como também assegura a salvaguarda dos interesses estratégicos da entidade, a proteção dos bens jurídicos relevantes e a preservação da confiança nos mercados.

Em suma, a *due diligence* integra-se funcionalmente nos sistemas internos de controlo e nos modelos de prevenção de ilícitos, contribuindo para a criação de uma cultura organizacional orientada para a conformidade normativa, pelo que, a sua ausência ou execução meramente formal pode ser interpretada como um défice organizacional relevante, com potenciais repercussões ao nível da imputação de responsabilidade penal à empresa e aos titulares dos seus órgãos e representantes.

Em consonância com o exposto supra, Lima Silva e Menezes de Macedo (2025) consideram que o *compliance* também assume uma inequívoca função preventiva no cometimento de ilícitos, na medida em que se traduz num conjunto estruturado de mecanismos de autorregulação, controlo e vigilância interna, orientados para a identificação e mitigação de riscos.

O termo *compliance*, não obstante a sua disseminação no espaço jurídico-empresarial seja relativamente recente, possui raízes históricas que remontam ao início do século XX, período em que se encontrava essencialmente associado à atividade das instituições bancárias, seguradoras e dos mercados financeiros, enquanto mecanismo de garantia da observância das normas regulatórias impostas pelas autoridades de supervisão.

A sua emergência esteve, assim, intimamente ligada à necessidade de assegurar a estabilidade do sistema financeiro e de prevenir comportamentos suscetíveis de comprometer a confiança dos mercados, deixando de se circunscrever aos tradicionais domínios da supervisão financeira, afirmando-se como um instrumento transversal e estruturante da atividade de qualquer pessoa coletiva, independentemente da sua natureza jurídica, dimensão ou setor de atuação e passando, assim, a integrar o núcleo essencial dos deveres de organização e de gestão empresarial.

Do ponto de vista etimológico, a expressão deriva do verbo inglês *to comply* e do latim *complere*, ambos evocativos da ideia de cumprimento e conformidade. Não existindo uma tradução literal estabilizada no português jurídico, o termo é utilizado para designar um conjunto sistematizado de procedimentos destinados a assegurar o alinhamento da atividade empresarial com as normas jurídicas, internas e externas, bem como com princípios éticos e padrões de boa governança corporativa.

A crescente relevância do *compliance* decorre, em larga medida, da transformação das expectativas sociais e jurídicas relativamente ao comportamento dos agentes económicos, uma vez que nas sociedades contemporâneas, exige-se que as empresas não se limitem a um cumprimento meramente formal da lei, mas que adotem uma postura proativa de prevenção de riscos e de promoção de uma cultura de legalidade e integridade interna (Ramalho & Almeida, 2025).

Neste enquadramento, e face ao progressivo reforço dos mecanismos de imputação penal às pessoas coletivas, o *compliance* assume uma função nuclear enquanto instrumento de prevenção criminal e de gestão do riscos jurídico-penais, pelo que, a implementação destes programas constitui um elemento central dos modelos de prevenção de ilícitos, permitindo reduzir a probabilidade da prática de crimes no seio da organização e demonstrar o cumprimento dos deveres de vigilância e controlo que recaem sobre a pessoa coletiva.

Em concordância com Luz dos Santos (2022), trata-se, assim, de um verdadeiro sistema de vigilância, controlo e autorregulação, orientado para o cumprimento da legislação aplicável, das normas societárias e dos padrões de conduta internos definidos pela empresa. Atendendo ao interesse coletivo da própria pessoa coletiva, o *compliance* consubstancia uma adequada estruturação corporativa, apta a assegurar o cumprimento normativo e, simultaneamente, a prevenir a imputação de responsabilidade penal à organização.

Na mesma linha, Quintela de Brito (2023) defende que o *compliance* pretende que a pessoa coletiva reflita sobre o que pode ou não pode resultar do exercício da sua atividade e o transmita, definindo de forma clara como conseguirá operar em consonância com esse Direito e que vigie e controle de forma a tornar realmente possível tal cumprimento. Alfar Rodrigues (2023), por sua vez, acrescenta que o *compliance* procura criar mecanismos de autorregulação que permitam evitar situações suscetíveis de prática ilícita, ou seja, prevenir e detetar irregularidades, fraudes, desvios e conflitos que possam surgir no decurso de uma atividade.

É precisamente neste enquadramento que o Aviso número 3/2020, de 15 de julho, do Banco de Portugal, assume particular relevo, ao densificar os deveres organizativos dos órgãos de administração das instituições financeiras. A exigência de

um código de conduta claro, aliado à promoção de uma cultura organizacional baseada na transparência, na comunicação de irregularidades sem receio de retaliação e na rejeição de práticas de gestão agressiva, traduz-se numa concretização normativa dos deveres de organização e controlo, cuja violação pode fundamentar um juízo de culpa organizacional e, consequentemente, a imputação de responsabilidade penal à pessoa coletiva (Alfar Rodrigues, 2023). Daqui se percebe que implementação de um paradigma de *compliance* na estrutura de uma empresa detém um valor extraordinário, de modo a fomentar a autorregulação e a prevenir condutas ilícitas que possam originar responsabilização penal.

O *compliance* insere-se, de forma paradigmática, na transição de um modelo clássico de exercício do *ius puniendi*, historicamente ancorado numa lógica eminentemente repressiva, característica do Direito Penal desde o período iluminista, para um modelo orientado pela prevenção e pela gestão antecipada do risco. Nesta perspetiva, o *compliance* pode mesmo assumir a natureza de uma verdadeira cláusula de adequação, na medida em que contribui para a conformação do comportamento organizacional com os padrões normativos e axiológicos exigidos pelo ordenamento jurídico.

Através da implementação de programas eficazes de *compliance*, as empresas passam a dispor de mecanismos internos destinados a prevenir a prática de crimes, a detetar precocemente possíveis desvios comportamentais e a reduzir a probabilidade de imputação de responsabilidade penal à pessoa coletiva. Deste modo, o *compliance* afirma-se como um elemento estruturante da moderna política criminal, complementando a intervenção penal clássica e promovendo uma tutela mais eficaz dos bens jurídicos, assente numa lógica de autorregulação, de responsabilidade organizacional e de reforço da cultura de legalidade nas entidades empresariais.

Um sistema de gestão de riscos de *compliance* tem como objetivo criar uma estrutura contínua e organizada de procedimentos que permita identificar, de forma antecipada, os riscos associados às atividades da organização, apoiando diretamente a execução da estratégia e o cumprimento da missão institucional. Para Geraldo (2018), ao analisar a probabilidade de ocorrência desses riscos e o seu possível impacto nos resultados, torna-se possível classificá-los por nível de prioridade, o que facilita a tomada de decisão quanto às medidas de mitigação a adotar, garantindo uma utilização mais eficiente dos recursos humanos e materiais disponíveis, estabelecendo-se, assim, um mecanismo de monitorização constante, tanto sobre os produtos e serviços resultantes da atividade da organização, como sobre o comportamento e atuação dos seus colaboradores.

Permanece ainda na doutrina um certo debate sobre a importância que os

programas de *compliance* podem suscitar na responsabilidade dos entes coletivos, devido a um possível receio de estes programas se possam tornar numa *cortina de fumo*, que serviria como forma de escamotear a sua responsabilidade, ou até mesmo por se poder entender que as mesmas, num paradigma de autorregulação, se poderia constituir num mecanismo de ser *juiz de si mesmo*.

Tendo em conta o suprarreferido, o propósito que se procura indagar neste trabalho é o de analisar o impacto produzido pela *due diligence* e pelo *compliance* na determinação da amplitude da responsabilidade penal da pessoa coletiva, procurando perceber se estes funcionam como possível cláusula de exclusão da culpa.

4. IMPACTO NA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA COLETIVA

O Código Penal português não tem plasmado, de uma forma expressa, a relevância dos mecanismos de *compliance* na determinação da responsabilidade penal das pessoas coletivas, uma vez que o artigo 11.º não faz nenhuma alusão expressa aos programas de *compliance* como causa de exclusão da culpa da pessoa coletiva. Contudo, através de uma interpretação extensiva, o artigo 11.º número 2 alínea b) e número 6, permitem atribuir uma relevância jurídica significativa aos programas de *compliance* perspetivados como instrumentos de promoção do cumprimento normativo.

De modo a procurar indagar a importância legal que se estabelece com a implementação de programas de *due diligence* e de *compliance*, importa realçar que o ordenamento jurídico-penal português acolhe, de forma predominante, um modelo de imputação assente na heterorresponsabilidade das pessoas coletivas (Ramalho & Almeida, 2025), o qual pressupõe que a responsabilidade penal seja, num primeiro momento, aferida relativamente à pessoa singular, mediante a análise da ilicitude e da culpa da sua conduta, através dos mecanismos clássicos de imputação normativa próprios do Direito Penal.

Verificada a prática do facto típico, ilícito e culposo por parte da pessoa física, que atue no exercício das suas funções e no âmbito da esfera de atuação da pessoa coletiva, procede-se, num segundo momento, à extensão dessa responsabilidade à própria entidade coletiva, tal imputação assenta num mecanismo de representação funcional e numa construção jurídico-dogmática de natureza ficcional, através da qual se considera que a pessoa coletiva incumpriu determinados deveres jurídicos que sobre ela impendiam, designadamente deveres de organização, vigilância e controlo.

Nesta perspetiva, não se trata de imputar diretamente à pessoa coletiva a autoria material do crime, mas antes de lhe atribuir responsabilidade pelo facto praticado pela pessoa singular que agiu funcionalmente no seu interesse, em seu nome ou por sua conta. Assim, a pessoa coletiva responde penalmente em virtude da atuação do seu agente, enquanto expressão de um défice organizacional ou de um incumprimento de deveres normativamente impostos, consolidando-se um modelo de responsabilidade penal mediata, fundado na atuação da pessoa física e na imputação jurídico-normativa à entidade coletiva.

A relevância jurídico-penal dos programas de *compliance* projeta-se, assim, na própria aferição da responsabilidade penal das empresas, suscitando questões de elevada complexidade dogmática e prática. Com efeito, coloca-se o problema de saber se, e em que medida, a existência de um programa de *compliance* devidamente estruturado e eficazmente implementado pode funcionar como causa de exclusão da culpa organizacional, como fundamento de atenuação da responsabilidade penal ou, pelo menos, como critério relevante para a modulação da reação penal aplicável às pessoas coletivas.

A responsabilidade penal da organização não decorre da mera prática de um facto ilícito por um seu agente, mas antes da verificação de um défice estrutural ao nível da organização interna, traduzido na ausência ou insuficiência de mecanismos adequados de prevenção, vigilância e controlo dos riscos jurídico-penais inerentes à sua atividade.

Neste contexto, o *compliance* surge como instrumento central de demonstração de uma organização empresarial conforme ao Direito, permitindo aferir se a pessoa coletiva cumpriu os deveres de cuidado, controlo e supervisão que sobre si impendem. A inexistência de um sistema normativo interno eficaz, dotado de códigos de conduta, canais de comunicação seguros, procedimentos de deteção e resposta face a irregularidades e uma cultura organizacional orientada para a legalidade, podem relevar significativamente no juízo de censura dirigido à pessoa coletiva. Deste modo, a implementação efetiva de programas de *compliance* não contribui apenas para a prevenção da prática de ilícitos penais, mas pode, igualmente, operar, em sede de imputação penal, como fator a relevar na responsabilidade penal da pessoa coletiva, ao evidenciar a inexistência de uma falha organizativa relevante.

Pelo exposto, embora se reconheça que a introdução de mecanismos estruturados de *due diligence* e de *compliance*, marcadamente rigorosos, possam encontrar alguma resistência interna, é deveras importante a sua implementação como forma de coibir e prevenir condutas danosas dos colaboradores das empresas por violação da lei, as quais trazem naturais prejuízos para a empresa. A falta de implementação

ou a sua implementação defeituosa podem acarretar a imputação de responsabilidade criminal à pessoa coletiva (Geraldo, 2018).

No âmbito da política de cumprimento normativo tendente a excluir a responsabilidade penal das pessoas coletivas, importa, seguidamente, analisar o regime de imputação subjetiva por violação de deveres de cuidado por factos ilícitos e culposos.

De uma forma natural, o âmbito da imputação dolosa, neste caso, sendo o ato ilícito cometido pelo agente com dolo por parte dos órgãos que ocupam as posições de liderança, está afastada qualquer possibilidade de a implementação destes programas produzirem um afastamento da responsabilidade penal da pessoa coletiva. No regime da negligência, deverá realçar-se que a implementação de programas de *due diligence* e de *compliance* poderão contribuir para excluir a responsabilidade da empresa, desde que estejam cumpridos os deveres de vigilância ou de controlo por parte dos órgãos que ocupam as posições de liderança, mesmo que o crime tenha sido praticado em seu nome ou por sua conta e no seu interesse.

No Direito Penal português, a *due diligence* e os programas de *compliance* não configuram, em sentido técnico-dogmático, uma verdadeira cláusula autónoma de exclusão da culpa da pessoa coletiva. O regime de responsabilidade penal das pessoas coletivas previsto no artigo 11.º do Código Penal estrutura-se antes em torno de um modelo de imputação que exige que o facto seja cometido em nome e no interesse da entidade, por pessoas que ocupem uma posição de liderança ou por quem atue sob a sua autoridade, sendo, neste último caso, necessário que a prática do ilícito tenha sido possibilitada por uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que impendem sobre a organização.

Nos termos da legislação aplicável, entende-se que a pessoa coletiva ficará isenta de responsabilidade ao abrigo do artigo 11.º número 6 do Código Penal português, invocando e provando que a atuação dos órgãos que ocupam a posição de liderança atuaram em conflito com as instruções expressamente fornecidas, mesmo que o ato criminoso tenha sido cometido em nome da pessoa coletiva ou até mesmo no seu interesse.

A doutrina penal reconhece que a responsabilidade penal de entes coletivos depende da existência de falhas estruturais ou deficiências nos mecanismos internos de supervisão e controlo (Luz dos Santos, 2021) e é precisamente aqui que a *due diligence* e o *compliance* deverão atuar. Nessa medida, tais mecanismos podem demonstrar a inexistência de um defeito de organização ou de uma falha relevante de vigilância, circunstância que impede que se considere preenchido um dos pressupostos normativos da imputação penal à pessoa coletiva.

Salvo melhor juízo, em concordância com a doutrina, nomeadamente a de

Quintela de Brito (2023), esta norma poderá funcionar como causa de exclusão da responsabilidade penal das pessoas coletivas, se ficar demonstrado que a pessoa singular atuou ao arrepio das ordens ou instruções expressamente dadas, violando as orientações de quem ocupa uma posição de liderança. O ilícito-típico da pessoa coletiva só poderá ser penalmente de relevar se o mesmo demonstrar culpa dolosa, através do manifestar de uma atitude de contrariedade ou indiferença ou de uma culpa negligente, por comportamentos de imprudência ou leviandade perante as exigências legais.

Nas palavras de Aires de Sousa (2022), a adoção de estratégias de boa governança em sentido amplo, consubstancia um forte fator de limitação a atos empresariais que se materializam num auxílio a uma atividade criminosa de terceiros, dado que a interação entre a *due diligence* e o *compliance* é determinante para a avaliação da culpa organizacional. Porquanto, uma empresa que implemente procedimentos rigorosos de *due diligence* e *compliance* demonstra empenho na prevenção de ilícitos, podendo tal facto servir como causa de exclusão ou diminuição de responsabilidade, para demonstrar ausência de falha organizacional ou evidenciar um modelo eficaz de autocontrolo.

Enquanto instrumento estruturante de qualquer programa de *compliance*, a *due diligence* também desempenha uma função essencialmente preventiva, permitindo identificar, avaliar e mitigar riscos associados às suas atividades e às relações que estabelece com terceiros. Através de procedimentos sistemáticos de recolha, análise e verificação de informação relevante, a *due diligence* possibilita a deteção antecipada de fatores de risco suscetíveis de conduzir à prática de ilícitos criminais.

Do ponto de vista da imputação penal, a realização, ou a omissão, os programas de cumprimento normativo revelam-se particularmente significativa na apreciação da culpa organizacional da pessoa coletiva. Com efeito, nos termos do artigo 90.º-A número 5 do Código Penal português, a sua inexistência, insuficiência ou execução meramente formal pode ser interpretada como um défice estrutural na organização interna da empresa, evidenciando a violação dos deveres de vigilância e controlo exigíveis.

Em sentido inverso, a adoção e implementação efetiva de procedimentos de *compliance* adequados ao perfil de risco da empresa pode constituir um elemento relevante para afastar ou atenuar a responsabilidade penal da pessoa coletiva, por aplicação do princípio da presunção da inocência funcional da pessoa coletiva.

A demonstração de que a empresa diligenciou seriamente na identificação e prevenção de riscos, adotando medidas razoáveis e eficazes para evitar a prática de ilícitos, pode evidenciar a inexistência de culpa organizacional ou, pelo menos,

justificar, nos termos do artigo 90.º-A número 4 do Código Penal, uma atenuação da pena aplicável.

A observância de um dever de diligência das empresas não pode esgotar-se numa autofiscalização, exigindo uma supervisão e um controlo externo. Neste contexto, a *due diligence* não se limita a um instrumento técnico de análise prévia, antes assume natureza jurídico-penal relevante, integrando os modelos de prevenção de crimes e funcionando como critério de avaliação do grau de diligência exigível à pessoa coletiva, contudo, a sua eficácia, não se mede pela mera existência formal de procedimentos, mas pela sua idónea e efetiva aplicação, atualização contínua e integração na cultura organizacional da empresa.

Em suma, a *due diligence* ocupa hoje um lugar central na articulação entre o *compliance* e a respetiva responsabilidade penal das pessoas coletivas, constituindo um elemento determinante na aferição da responsabilidade penal das pessoas coletivas, pelo que, a sua implementação contribui não apenas para a prevenção de ilícitos, mas também para a afirmação de uma governança corporativa responsável, conforme às exigências normativas e éticas das sociedades contemporâneas.

Mesmo nos casos em que não seja suficiente para afastar integralmente a imputação, o reconhecimento da existência desses mecanismos poderá ser valorada no momento da determinação da medida da pena, funcionando como um indicador relevante do grau de cultura de cumprimento normativo existente no seio da organização e da sua efetiva preocupação com a prevenção de ilícitos criminais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dogmática jurídico-penal, historicamente marcada por uma conjuntura repressiva, para responder adequadamente à crescente complexidade das relações interpessoais contemporâneas, não pode alhear-se dos recentes paradigmas de política de prevenção criminal, preventivos, integrados e orientados paro o risco, os quais pressupõem a incorporação de componentes axiológicas de natureza penal, orientadas para a prevenção da violação dos novos bens jurídicos e para a tutela mais eficaz dos interesses juridicamente protegidos.

Ante o exposto, a adoção de paradigmas de *due diligence* e *compliance*, enquanto modelos de gestão do risco, permite a elevação dos níveis de exigência, transparência e responsabilidade organizacional, mediante a uniformização de normas internas e de procedimentos operacionais destinados a assegurar a conformidade da atividade da pessoa coletiva com o ordenamento jurídico vigente.

Através dessa estruturação normativa e funcional, torna-se possível prevenir

a prática de condutas ilícitas cometidas em nome, por conta e no interesse, direto ou indireto, da pessoa coletiva por aquelas pessoas que nela ocupam posições de liderança, bem como por sujeitos que atuem sob a autoridade destes, sempre que tais comportamentos resultem da violação dos deveres de vigilância e supervisão que legalmente lhes incumbem.

Esta investigação permite concluir que, por aplicação do princípio da presunção da inocência funcional da pessoa coletiva, a implementação de programas de cumprimento normativo, em plena associação e interdependência com a planificação da diligência devida, constituem pilares complementares e interdependentes da boa governança corporativa contemporânea.

Enquanto os programas de *compliance* fornecem um enquadramento normativo e organizacional, a *due diligence* opera como um mecanismo funcional de identificação e da respetiva mitigação de riscos. Todavia, nos estritos limites da análise jurídica, apesar de todos os avanços, subsistem desafios relevantes que este regime deverá superar, designadamente, a heterogeneidade de modelos de diligência devida entre os diferentes setores e a consequente dificuldade em definir padrões universais de diligência adequada e o risco de utilização simplesmente cosmética dos procedimentos.

Referências

AIRES DE SOUSA, Susana. (2022). Dever de diligência e responsabilidade (criminal) das empresas: tempos de mudança? In: COUTINHO DE ABREU, Jorge, SOVERAL MARTINS, Alexandre; PEREIRA DIAS, Rui (Ed.). *Dever de diligência das empresas e responsabilidade empresarial.* Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, pp. 41-53.

ALFAR RODRIGUES, André. (2023). *Manual Teórico-Prático de Compliance.* 3ª edição. Coimbra, Almedina.

COELHO MAGALHÃES, Tiago. (2022). O paradigma de compliance e a responsabilidade penal das pessoas coletivas: quo vadis? In: MIRANDA RODRIGUES, Anabela; ANTUNES, Maria João (Ed.). *Instituto de direito penal económico e europeu - 25 anos depois.* Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, pp. 95-116.

FLYVBJERG, Bent. (2012). Quality control and due diligence in project management: getting decisions right by taking the outside view, *International Journal of Project Management*, *31*(5), pp. 760-774. DOI: \url{https://doi.org/10.1016/j.ijproman.2012.10.007}.

GERALDO. Tiago. (2018). A responsabilidade penal do compliance officer. In: SILVA DIAS, Augusto; PALMA, Maria Fernanda; SOUSA MENDES, Paulo (Ed.) *Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Direito Penal.* Lisboa, Almedina, pp. 267-302.

LIMA SILVA, Viviane; MENEZES DE MACEDO, André. (2025). *Due diligence x Compliance e suas relações com o mercado financeiro.* Minas Gerais, Editora Multiatual.

LUZ DOS SANTOS, Hugo. (2022). *A responsabilidade penal dos entes colectivos na esfera do compliance. E depois da Lei nº 94/2021, de 21 de dezembro?* Braga, Nova Causa Edições Jurídicas.

LUZ DOS SANTOS, Hugo. (2021). *Processo Penal da Pessoa Coletiva na Era do compliance.* Braga, Nova Causa Edições Jurídicas.

MARQUES DA SILVA, Germano. (2023). Imputação da responsabilidade penal e compliance. In: SOUSA MENDES, Paulo; QUINTELA DE BRITO, Teresa; SOARES PEREIRA, Rui; NEVES DA COSTA, José; CÂMARA MACHADO, Miguel (Ed.). *Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Responsabilidade Empresarial.* Lisboa, Almedina, pp. 315-333.

MARQUES DA SILVA, Germano. (2009). *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes.* Coimbra, Editorial Verbo.

MARQUES JÚNIOR, Filipa; MEDEIROS, João. (2018). A elaboração de programas de compliance. In: SILVA DIAS, Augusto; PALMA, Maria Fernanda; SOUSA MENDES, Paulo (Ed.) *Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Direito Penal*. Lisboa, Almedina, pp. 123-148.

PEREIRA DIAS, Rui. (2022). CSDD (Corporate Sustainability Due Diligence): primeiras observações sobre a proposta de diretiva de 23 de fevereiro de 2022. In: COUTINHO DE ABREU, Jorge, SOVERAL MARTINS, Alexandre & PEREIRA DIAS, Rui (Ed.). *Dever de diligência das empresas e responsabilidade empresarial*. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, pp. 99-133.

QUINTELA DE BRITO, Teresa. (2023). Lei nº 94/2021: novos critérios de imputação de responsabilidade penal aos entes colectivos, responsabilização da sociedade-mãe e (ir)relevância dos programas de compliance. In: SOUSA MENDES, Paulo; QUINTELA DE BRITO, Teresa; SOARES PEREIRA, Rui; NEVES DA COSTA, José; CÂMARA MACHADO, Miguel (Ed). *Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Responsabilidade Empresarial,* pp. 335-414.

QUINTELA DE BRITO, Teresa. (2014). Relevância dos mecanismos de compliance na responsabilização penal das pessoas colectivas e dos seus dirigentes, *Revista de Ciências Jurídico-Criminais*, *0*, pp. 75-91.

RAMALHO, Joaquim; ALMEIDA, Fernando. (2025). O compliance e a imputação penal das pessoas coletivas no ordenamento jurídico-penal português. *Revista Eletrónica Direito e Sociedade*, *13*(2), e11676, pp. 1-13. DOI: http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v13i211676.

RAMALHO, Joaquim. (2019). A personalidade jurídica das pessoas coletivas: evolução dogmática. *Revista Direito GV*, *15*(3), e1926, pp. 1-13. DOI: https://doi.org/10.1590/2317-6172201926.

Agradecimentos e Conflitos de Interesse

O autor declara que não existem conflitos de interesses no que respeita à investigação, direitos de autor e de publicação do presente artigo.